

516



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0001281-97.2011.5.06.0006 (RR)
Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca (OAB/PE 19382)
Recorrido: DAVIDSON JOSÉ DA SILVA
Advogado: Leandro Cabral Cavalcanti (OAB/PE 27869)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, em que o Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimentá determinou a devolução dos autos a esta Corte (decisão disponibilizada no Diário Oficial da União em 08/05/2015), sem a respectiva análise, em virtude de haver constatado a existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito à **indenização por danos morais decorrentes da imposição ao trabalhador de cantar e dançar o grito de guerra da empresa (cheers)**.

Necessário registrar que assim o fez o d. Min. Relator, diante da nova ordem legal, estampada no § 4º do art. 896 da CLT, que determina o retorno dos autos à Corte de origem, nos casos em que houver decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Regional sobre o tema objeto de recurso de revista, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, impende esclarecer que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, para a viabilização da instauração do incidente em questão, somente a tempestividade do apelo em referência deve ser aferida. Na espécie, tal análise prévia já foi realizada por este Regional, quando da subida da revista ao TST.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 26/11/2014 (fl. 448), foi na seguinte direção:

“Com efeito, nenhuma dúvida há sobre a existência da alegada cantoria e grito de guerra, seja porque o fato não foi negado pelo

8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

demandado, conforme se verifica da leitura da peça contestatória, seja porque se trata de prática confirmada pela testemunha apresentada pelo autor.

Por outro lado, é fato que já é do conhecimento dos Magistrados tal prática adotada pela empresa demandada, o que em razão de outras reclamações propostas contra a referida empresa e submetidas ao julgamento dos Juizes Trabalhistas. Aliás, foi constatado naquelas reclamações que não havia imposição para tal, nem ameaças explícitas, mas havia sim uma obrigação consentida, por temor de alguma investida do réu que pudesse prejudicar o emprego.

Depreende-se, pois, dos autos, que os empregados deveriam participar da cantoria até para ficarem bem com a chefia e cooperarem com a empresa, numa demonstração de que 'vestiam a camisa da empresa' e, considerando que tal demonstração era feita na frente dos clientes, com certeza, tinha em vista fazer propaganda da empresa. Portanto, claro se me afigura que havia obrigação sim, embora ainda que de forma velada, disfarçada. Mas nem tanto.

Há, ainda, de se destacar que, em geral, poucas são as pessoas que não gostam de cantar e dançar, o que, diga-se, é bom e saudável, mas assim e apenas quando queremos e na hora que queremos. Do contrário, a atividade prazerosa pode se tornar chata, enfadonha e até constrangedora, se obrigatória e, além de tudo, como no caso dos autos, se, mesmo sem vontade, deve o empregado dançar e cantar para os clientes. Sim, para os clientes, pois a finalidade é promover o reclamado, é uma forma de fazer a propaganda da empresa e dos produtos que vende. Entendo, pois, que, nestas circunstâncias, tal exigência é reprovável, descabida e por certo que causa prejuízo. Com efeito, com certeza, o dançar e o cantar de forma imposta, como na vertente hipótese, provoca danos.

O fato, a meu ver, excede os limites do tolerável, restando configurado que a conduta do patrão violou efetivamente o direito de personalidade do obreiro, subsistindo, pois, o direito à reparação.

Em sendo assim, evidente o ato ilícito do empregador, pelo que mantenho a sentença revisanda que condenou o reclamando ao pagamento da indenização por danos morais".

Contudo, a 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001375-75.2012.5.06.0017, publicado no DEJT eletrônico, em 28/04/2015:

517



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

"Não há prova nos autos de que a conduta do recorrido tenha infligido danos à moral do reclamante, colocando-o em situação de constrangimento ou mesmo vexatória perante seus colegas de trabalho e clientes, ou provocando-lhe sentimentos de dor e humilhação. Na verdade, é de constatar se tal procedimento era exigido pelo Réu, e o sendo, se realmente causava constrangimento a quem dele participava, para daí se verificar se praticava o Réu ato ilícito. O que não restou devidamente provado (...)

E se tal não bastasse, entendo que 'grito de guerra' tem sido prática comum e se vê presente até em templos religiosos quando o oficiante conclama a todos por tal ou qual expressão 'aleluia, glória a Deus, amém' etc. em shows musicais ao se motivar aos ouvintes a acompanharem refrão, danças, rebolados etc. em quartéis, nos esportes, o que se faz, quase sempre, na presença de numeroso público.

Trata-se de prática motivacional, modernamente utilizada nas empresas que não submetia o empregado a maus tratos ou constrangimentos, relacionados ao ato em si, capazes de gerar o direito à reparação por danos morais

Ressalto, mais, que as táticas motivacionais adotadas pelas empresas concernentes na participação em 'gritos de guerra', e 'danças - (cheers)', não ferem à dignidade do empregado, salvo quando o expõe de forma abusiva, causando-lhe constrangimentos e humilhações.

Não é a hipótese dos autos, diante da prova testemunhal e pertencendo à autora o encargo probatório do fato constitutivo de seu direito, sequer restando comprovada a obrigatoriedade na participação de tais eventos, já que nenhuma prova foi demonstrada quanto à possibilidade de ser o reclamante ou qualquer dos empregados punidos em virtude de negar-se a participar daquela modalidade motivacional.

No caso dos autos, no tocante ao 'Cheers', não restou demonstrado o ato ilícito ensejador do pagamento da reparação pretendida pelo autor. Não vislumbro na hipótese ataque a honra do trabalhador. Nego provimento à pretensão."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal para expedição de ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 15 de maio de 2015.

IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES
*Desembargador do TRT da 6ª Região
no exercício da Vice-Presidência*

Recebido nesta data

Recife, 21 de 05 de 2015

Secretário(a) do Tribunal Pleno

15:55h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail: pleno@trt6.gov.br

PROCESSO.TRT.RO.0001281-97.2011.5.06.0006

REMESSA

Em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente (fls. 516/517v) remeto o presente processo ao Núcleo de Autuação e Distribuição de 2ª Instância para registro, autuação e formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Recurso de Revista.

Recife, 22 de maio de 2015

TELMA LÚCIA DE ARAÚJO
Secretária do Tribunal Pleno
Substituta